CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 153/2014
Autor: Geraldo Júnior
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais privados que possuam banheiros públicos.

A proposição em análise tem como objetivo impor aos estabelecimentos privados, como shopping centers, restaurantes, cinemas, teatros, clínicas, hotéis, dentre outros, que mantenham em seus banheiros revestimentos descartáveis de assentos sanitários, disponibilizados aos usuários.

O autor ressalta em sua justificativa, a importância da medida, uma vez que poderá evitar a transmissão de diversas doenças, a exemplo da escabiose, piodernite e candidíase. Destaca que no Brasil, em alguns locais, essa iniciativa já existe.

No seu art. 2°, estabelece algumas sanções em caso de descumprimento, a saber: multa, suspensão do funcionamento por 30 dias e interdição.

Vale registrar que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica tem por fundamento a **livre iniciativa**, observado o princípio da livre concorrência. Assim, é vedado ao Poder Público criar embaraços que ultrapassem a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade que seja lícita.[1]

Já o art. 174, dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, no sentido de evitar irregularidades.

Observa-se que a proposição relaciona-se ao **Poder de Polícia do Município**, definido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.[2] O interesse público, nesse caso, pode relacionar-se à segurança, à ordem, aos costumes e, inclusive à higiene.

[1] TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 8366 BA 0008366-52.2003.4.01.3300
[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.487

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

Entretanto, podemos vislumbrar no referido projeto, como objeto principal, uma obrigação de fazer estranha à atividade econômica dessas empresas, portanto, uma **imposição não inclusa na competência do município**. As empresas privadas devem se submeter ao Poder de Polícia do Estado, mas naquilo que é pertinente a sua atividade econômica.[3]

Quanto ao interesse local, cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à saúde e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VIII). Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva podendo impor sanções cabíveis (e proporcionais), na forma regulamentar.

O **Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador**, no Capítulo II, que trata da higiene dos estabelecimentos em geral, dispõe:

> Art. 35 - Estão sujeitos a fiscalização do Município estabelecimentos:
>
> I. Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;
>
> II. Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, como armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre ou similares;
>
> III. De prestação de serviço, como hotel, restaurante, café, sauna, escolas, creches e congêneres.
>
> § 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo devem possuir **instalações sanitárias em perfeitas condições de uso** e seus utensílios, roupas, equipamentos e móveis, mantidos limpos e em perfeito estado de conservação e apresentação.
>
> § 2º - Os empregados dos estabelecimentos aludidos neste artigo deverão possuir Carteira de Saúde ou Atestado de Saúde Ocupacional atualizado e apresentar-se devidamente uniformizados, observada ainda a Legislação Federal referente a proteção do trabalhador.
>
> Art. 36- Os hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, escolas e creches, deverão atender além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as seguintes exigências, no que couber:
>
> I. Instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
>
> II. Utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;
>
> III. Empregados convenientemente trajados;

[3] Veto 13/2013 (Veto Total ao PL 31/2011, de iniciativa da Câmara Municipal de Salvador)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

IV. Alimentos devidamente estocados, de forma a preservar suas qualidades naturais, artificiais ou de origem, obedecendo as recomendações do fabricante;

V. Ambiente destinado à manipulação e preparo de alimentos mantidos limpo e preservado do contato com isentos e animais nocivos a saúde;

VI. Lixo acondicionado convenientemente, de forma a evitar a contaminação de alimentos ou a proliferação de insetos;

VII. Uso de água potável e corrente no preparo e lavagem de alimentos e utensílios;

VIII. Água armazenada convenientemente em tanques ou reservatórios, limpos no mínimo 02 (duas) vezes por ano, ou apresentação do comprovante da empresa encarregada;

IX. Água potável e filtrada para uso de alunos, funcionários e usuários;

X. Ambiente destinado ao preparo e ingestão de alimentos deve ser mantido permanentemente limpo.

§ 1º- Além das exigências previstas neste artigo, **os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados**, dentro dos prazos estabelecimentos/estabelecidos na legislação competente.

(...)

Constata-se que a disponibilização de protetores higiênicos de assentos sanitários, apesar de útil, não se enquadra como algo essencial relacionado à atividade/serviço desempenhado pelos estabelecimentos privados em questão. Aliado a isso, não se coaduna com os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** a punição desses locais pela não adoção de tal medida.

Sala da Comissão, 25 de julho de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170